@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Lei Complementar nº 44/2022

Dispõe sobre a Lei do Plano Diretor do município, e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica revisado por esta Lei, o Plano Diretor do Município de Álvares Machado – SP.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

Art. 2º A presente norma tem como objetivo primordial a organização do espaço territorial e gestão pública do Município, visando alcançar o desenvolvimento integrado, a função social da cidade e da propriedade, obedecendo ao disposto neste Plano Diretor, em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e da Lei Federal °. 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º O Plano Diretor, aplicável à totalidade do território, é determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município, definindo:

I - a função social da propriedade urbana e rural;
II - as políticas públicas do município;
III - as políticas setoriais.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 4º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual entre outros, serão orientados para o desenvolvimento integrado do município.

Art. 5º O Plano Diretor deverá observar os planos nacionais, estaduais e regionais, de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 6º Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

I - direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - justiça social e redução das desigualdades sociais;

III - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

IV - universalização da mobilidade e acessibilidade à população;

V - preservação e melhorias no meio ambiente;

VI - fortalecimento do setor público e valorização das funções de integração entre os órgãos municipais;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão da cidade, através dos órgãos competentes;

VIII - valorização das iniciativas empreendedoras com foco na geração de emprego e renda.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 7º Este Plano Diretor rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - garantia do direito ao desenvolvimento da cidade;

II - participação da sociedade nas decisões municipais;

III - articulação entre os diversos órgãos da municipalidade;

IV - equilíbrio na relação entre o meio urbano e rural;

V- definições para que o desenvolvimento sustentável da economia e da estrutura física da cidade possa ser feita de forma harmônica;

VI - adequada relação entre a expansão urbana e o uso racional da infraestrutura instalada.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

SEÇÃO III
Dos Objetivos

Art. 8º Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes objetivos gerais:

I - assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada, tanto na área rural como urbana;

II - assegurar a função social da propriedade urbana e rural;

III - estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade;

IV - ordenar o pleno desenvolvimento do município;

V - orientar os investimentos públicos;

VI - propiciar a integração do município.

Art. 9º Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes objetivos específicos:

I - consolidar o Município como polo de desenvolvimento produtivo, gerador de emprego e renda;

II - cumprimento da função social, garantindo o acesso do cidadão à moradia e aos serviços públicos, respeitando o meio ambiente e proporcionando o desenvolvimento econômico;

III - qualidade das áreas residenciais e melhorias do sistema viário;

IV - otimizar o adensamento das áreas urbanas consolidadas;

V - adoção de padrões de ocupação do solo;

VI - direcionar o uso e ocupação do solo urbano e rural de forma integrada;

VII - ordenar o território de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a qualidade de vida;

VIII - determinar as áreas prioritárias para receber ações de urbanização, regularização fundiária e implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IX - definir áreas para projetos públicos estratégicos;

X - integrar as políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos públicos;

XI - indicar instâncias de controle social para acompanhamento do desenvolvimento;

XII - viabilizar a regularização fundiária, a política habitacional de interesse social, bem como a urbanização específica nas áreas ocupadas pelas populações de baixa renda.

CAPÍTULO III
Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 10. Consoante à Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nesta Lei

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

e nas leis específicas e complementares.

Art. 11. São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

I - cumprir as leis e normas que definem as formas e os critérios de aproveitamento da propriedade urbana;

II - favorecer as oportunidades que garantam o acesso à propriedade urbana e à moradia;

III - garantir o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

IV - promover o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento da infraestrutura, dos equipamentos urbanos e serviços públicos já existentes;

V - propiciar a justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento urbano.

Art. 12. O município poderá desenvolver projetos para cumprimento do desenvolvimento urbano nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.251/2001, de 10 de julho de 2001.

Art. 13. A edificação e a utilização compulsória poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma ponham em risco a integridade das pessoas ou exponha-se a uso incompatível com a salubridade pública.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA ÁREA RURAL

Art. 14. São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento e a utilização da propriedade rural de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

I - cumprir as leis e códigos que definem as formas e os critérios de aproveitamento da propriedade rural;

II - favorecer as oportunidades de desenvolvimento das áreas rurais.

CAPÍTULO V
DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 15. São objetivos gerais referentes às leis específicas e complementares:

I - proteger e preservar o meio ambiente;
II - prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano e rural;
III - proteger e preservar os espaços de valor cultural e patrimonial;
IV - propiciar a otimização do uso da infraestrutura e do equipamento urbano já existente;
V - estimular e dinamizar áreas da cidade que hoje têm baixo desenvolvimento;
VI - estimular a produção imobiliária nos vazios urbanos;
VII - garantir a segurança e a salubridade das edificações;
VIII - garantir as áreas adequadas para uso residencial, comercial e industrial.

Art. 16. São as seguintes, as leis específicas e complementares referentes a este Plano:

I - do zoneamento, do uso e ocupação do solo urbano;
II - do parcelamento do solo urbano;
III - do perímetro urbano;
IV - do sistema viário básico;
V - das normas para edificações.

Parágrafo único. As leis específicas e complementares enumeradas neste artigo se configuram como instrumentos de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos gerais.

CAPÍTULO VI
DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 17. A política setorial no contexto desta lei tem por objetivo harmonizar as ações integradas entre os órgãos municipais.

SEÇÃO I
Da Esfera Administrativa

Art. 18. São os seguintes os objetivos básicos das ações da gestão administrativa:

I - instituir o processo permanente de planejamento;
II - modernizar os métodos de gestão e os procedimentos burocráticos;
III - incentivar a participação comunitária;
IV - a interação das atividades setoriais.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 19. A política administrativa de planejamento contemplará a implantação:

I - do GTM - Grupo Técnico Municipal, que funcionará na forma de colegiado composto por servidores públicos municipais e que serão designados para participar através de decreto.

§ 1º Compete à esfera da gestão administrativa:

a) participar e contribuir na elaboração de planos de governo, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento;

b) acompanhar o GTM - Grupo Técnico Municipal;

c) contribuir de forma geral para o funcionamento e as melhorias de todas as atividades da administração municipal.

§ 2º Compete ao GTM - Grupo Técnico Municipal as seguintes responsabilidades:

a) contribuir na melhoria e aperfeiçoamento das leis vigentes;

b) emitir parecer e propor emissão de decretos que forem necessários para as dúvidas relativas às leis vigentes;

c) propor a elaboração de eventuais projetos de leis;

d) receber e opinar sobre assuntos que venham a ser encaminhados para sua análise.

SEÇÃO II
Da Política Tributária

Art. 20. Os objetivos básicos referentes à política tributária são os seguintes:

I - instituir impostos e tributos de competência municipal;

II - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - desenvolver ações visando a transferência do Imposto Territorial Rural (ITR) para o Município, em sua totalidade.

SEÇÃO III
Da Política Orçamentária e do Investimento Público

Art. 21. A política orçamentária e do investimento público são compostos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, sob a responsabilidade do órgão competente da municipalidade.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

SEÇÃO IV
Da Política Habitacional

Art. 22. Objetivos básicos referentes à política habitacional:

I - conhecer a situação habitacional do município através de cenários que levem em conta indicadores socioeconômicos, a fim de promover a inclusão social e habitacional, por meio do incentivo e articulação com demais programas sociais, da urbanização e regularização fundiária urbana, entre outros;

II - estimular a produção de Habitação de Interesse Social por meio de parcerias com o governo federal e estadual, além da iniciativa privada, entidades e associações populares de produção de moradias, ampliando o atendimento habitacional para a população de baixa renda, através de novas oportunidades habitacionais;

III - tratar das questões da regularização fundiária;

IV - promover o desenvolvimento institucional e técnico do setor habitacional na esfera do município;

V - equacionar em médio prazo o déficit habitacional.

Art. 23. A política habitacional deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas, sobre:

I - reurbanização de áreas ocupadas de forma geral;

II - regularização fundiária das áreas de ocupação irregular, com exceção das áreas públicas;

III - lotes urbanizados;

IV - construção de conjuntos habitacionais para população de baixa renda;

V - definição de áreas para fins habitacionais populares.

SEÇÃO V
Da Política de Assistência Social

Art. 24. A política de assistência social organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, com vistas à inclusão social.

Art. 25. São objetivos básicos referentes à política da Assistência Social:

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) a garantia de assistência à pessoa com necessidades especiais e ao idoso que comprovem não possuir meios de provar a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

I - a vigilância sócio assistencial visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, prevenindo situações de riscos e ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimização e danos, e seus agravos;

II - a defesa de direitos que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Art. 26. A organização da assistência social no município tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização das ações em todo o município;

II - participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações;

III - primazia da responsabilidade pública, na condução da política de assistência social.

Art. 27. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de projetos e programas de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

III - as proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas pela rede sócioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação;

IV - as proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

(CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social;

V - o CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinado à articulação dos serviços sócioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias;

VI - o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situações de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

VII - os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

SEÇÃO VI
Da Política de Saúde

Art. 28. São objetivos básicos referentes à política de saúde:

I - gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do art. 200, da Constituição Federal, garantindo, mediante estratégias sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

II - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade em todos os seus níveis;

III - promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local, bem como incentivar a capacitação dos profissionais da saúde para melhorar o atendimento a comunidade;

IV - proporcionar o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, incentivando a participação da comunidade;

V - enfatizar a mudança de comportamento dos munícipes, de forma a internalizar a responsabilidade individual da prática de atividade física regular, alimentação adequada e saudável e combate ao tabagismo, articulando e promovendo os programas de saúde já existentes e apoiando a criação de outros.

Art. 29. A política de saúde deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

I - gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal e privada;

II - informatização do sistema municipal de saúde com aprimoramentos dos sistemas

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

existentes e desenvolvimento de novas aplicações, de forma a possibilitar a avaliação da eficácia dos serviços executados e o monitoramento destes programas;

III - fortalecimento da capacidade de respostas a doenças emergentes, endêmicas, parasitárias e zoonoses, melhorando a vigilância à saúde, com ênfase no mosquito Aedes Aegypti referente à dengue, chikungunya, zika vírus e demais arboviroses, bem como a hanseníase, tuberculose, leishmaniose, raiva e influenza e doenças recentes;

IV - integração entre todos órgãos municipais de modo a permitir um amplo compartilhamento de informações e experiências, bem como o desenvolvimento de ações conjuntas que visem à saúde da população em toda sua integralidade;

V - aperfeiçoamento do Banco de Dados de Informação de Saúde do município;

VI - melhorias no acesso e acolhimento às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais nas unidades de saúde;

VII - suporte à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS do município;

VIII- desenvolvimento da rede de cobertura em atenção básica no município, porta de entrada ao SUS, a fim de proporcionar o acesso aos serviços de prevenção de saúde em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde considerando os determinantes sociais e atendendo as questões culturais, de raça/cor/etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e geração;

IX - garantir atenção integral à saúde da mulher com especial atenção à gestação e aos seus direitos;

X - promover o cuidado às pessoas nos ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso) considerando as questões de gênero, orientação sexual, raça/etnia, situações de vulnerabilidade, especificidades e a diversidade na atenção básica;

XI - desenvolver ações sobre riscos e agravos à saúde da população por meio de ações de vigilância, promoção e proteção com foco na prevenção de doenças crônicas e não transmissíveis, acidentes, violências e na promoção do envelhecimento saudável;

XII - qualificar instrumentos de execução das ações da rede municipal de saúde garantindo a eficiência do SUS;

XIII- contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação das relações de trabalho dos profissionais que atuam na área da saúde;

XIV - otimizar a política de comunicação em saúde, propiciando mecanismos permanentes de diálogo com a sociedade em torno das diretrizes do SUS e da política de saúde como meio de atender as demandas sociais;

XV - fortalecer as instâncias do controle social e os canais de interação com o usuário com garantia de transparência e participação cidadã;

XVI - fortalecer a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde implementando a integração de informação em saúde no âmbito do SUS;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

XVII - desenvolver ações visando garantir a assistência farmacêutica universal e integral do âmbito do SUS, na esfera municipal, com a utilização do sistema de medicamentos utilizado pelo município e realizar a promoção do uso racional de medicamentos e correlatos;

XVIII - interagir às redes de atenção, em especial a rede de saúde mental e demais transtornos, com ênfase nas ações de promoção e prevenção relacionadas ao uso problemático do crack, álcool e outras drogas, bem como as redes de atenção à pessoa com necessidades especiais e a rede de saúde bucal.

SEÇÃO VII
Da Política de Educação

Art. 30. São objetivos básicos referentes à política de educação, cultura, esporte e lazer:

I - garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - garantir a participação de representantes da comunidade na gestão democrática do ensino;

IV - garantir padrão de qualidade do ensino;

V - adotar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;

VII - promover e garantir o acesso para inclusão de portador de necessidades na rede municipal;

VIII - promover e garantir a alfabetização de jovens e adultos, visando à erradicação do analfabetismo no Município;

IX - promover e garantir serviços de apoio interdisciplinar aos alunos;

X - promover ações que levem à reflexão de temas que repercutem no cotidiano escolar.

Art. 31. A política de educação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

I - sistema de ensino, respeitada as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

II- aplicação obrigatória no ensino municipal de 25%, no mínimo, da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal;

III- obtenção de auxílio financeiro oriundo de órgãos das esferas estadual e federal, aos programas de educação do município;

IV - participação da comunidade na gestão e planejamento do projeto político

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

pedagógico;

V - articulação com todos os órgãos municipais visando o desenvolvimento de ações integradas;

VI - expansão da rede física para atendimento da população;

VII- implantação de tecnologias educacionais que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos;

XIII- utilização de instrumentos de avaliações diagnósticas para aplicação de testes com o objetivo de melhorias nos índices educacionais, como o IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

IX - aquisição de transporte escolar para os alunos da educação básica que assegure ao aluno o seu direito, de forma a facilitar seu acesso à educação;

X - formação continuada para todos os profissionais da educação.

SEÇÃO VIII
Da Política de Cultura e Lazer

Art. 32. São objetivos básicos referentes à política de cultura e lazer:

I - reconhecer e valorizar a cultura como direito de cidadania e a diversidade cultural como expressão simbólica e atividade econômica;

II - garantir o exercício dos direitos culturais aos cidadãos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

III - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

IV - potencializar iniciativas culturais;

V - favorecer a ação cultural de forma ampliada considerando os aspectos transversais da cultura com outros órgãos da municipalidade.

Art. 33. A política de cultura e lazer deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, programas e projetos sobre:

I - formação de artistas da comunidade local;

II - divulgação das expressões culturais do município;

III - incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;

IV - incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

SEÇÃO IX
Da Política de Esportes

Art. 34. São objetivos básicos referentes à política de esportes:

I - prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de atividades desportivas e recreativas;

II - incentivar a formação desportiva;

III - coordenar as equipes de competições, representantes do município, em calendários oficiais.

Art. 35. A política de esportes deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

I - aperfeiçoamento dos projetos existentes;

II - implantação de novos espaços esportivos e seus equipamentos, com prioridade para as áreas mais carentes, promovendo atividades esportivas e recreativas;

III - propor legislação de incentivo às atividades de esporte incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias.

SEÇÃO X
Da Política Ambiental

Art. 36. São objetivos básicos referentes à política ambiental:

I - preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente;

II - integrar ações ligadas à defesa do meio ambiente;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;

IV - impor ao poluidor e ao depredador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

V - desenvolver atividades educativas junto à comunidade;

VI - desenvolver pesquisas destinadas à preservação do meio ambiente;

VII - acompanhar as atividades do Balneário da Amizade.

Art. 37. A política ambiental deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

I - preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas e nascentes, córregos, riachos e rios do município;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

II - arborização e vegetação das ruas, praças, parques entre outros;

III - controle da erosão, da fauna e das áreas de proteção permanente;

IV - critérios de podas da arborização urbana;

V - preservação, melhoria e recuperação das Matas existentes;

VI - acompanhamento de ações sobre o Balneário da Amizade;

VII - controle e implantação da política de gestão ambiental visando o desenvolvimento sustentável;

VIII - articulação com a política de mudanças climáticas;

IX - acompanhamento em relação à proteção de nascentes.

SEÇÃO XI

Da Política do Sistema Viário, do Trânsito e da Mobilidade Urbana

Art. 38. São objetivos básicos referentes à política do sistema viário, do trânsito e da mobilidade urbana:

I - assegurar a adequada continuidade das vias;

II - melhorar as condições de circulação;

III - garantir a utilização segura e harmônica das vias e passeios públicos pelos veículos e pedestres;

IV - assegurar a utilização do sistema viário promovendo acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - promover a adequação do sistema viário.

Art. 39. A política do sistema viário, do trânsito e da mobilidade urbana deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

I - regulamentação da utilização das vias de circulação, em especial estacionamento de veículos;

II - estudos de sentido de tráfego;

III - regulamentação da utilização das vias de circulação, em especial estacionamento de veículos de grande porte;

IV - análise a redutores de velocidade do tipo lombadas e tartarugas;

V - estudos sobre os pontos críticos de conflito de trânsito;

VI - comunicação visual e sinalizações gráficas, horizontais e verticais;

VII - sinalização semafórica;

VIII - suporte ao policiamento de trânsito;

IX - atualização do emplacamento de logradouros públicos.

8

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

SEÇÃO XII
Da Política de Desenvolvimento da Área Rural

Art. 40. São objetivos referentes ao desenvolvimento da área rural:

I - garantir a produção agrícola;
II - garantir o escoamento da produção agrícola.

CAPÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO E DOS BENS CULTURAIS

Art. 41. Os Bens Culturais são compostos por edificações e conjuntos de relevante significado à memória histórica e cultural de Álvares Machado, estando sujeitos à aplicação de políticas voltadas à conservação e preservação patrimonial.

Art. 42. Por esta lei ficam estabelecidos como bens culturais:

I - o Complexo Ferroviário da antiga Estrada de Ferro Sorocabana, situado na Estrada Arthur Boigues Filho;

II - o Museu Monsenhor Nakamura, situado na Praça da Igreja Matriz;

III - o Templo Budista Koboji, situado na Rua Fernando Costa;

IV - o Templo Budista Anakuji, situado na Rua Monsenhor Nakamura; e

V - Estádio de Futebol do Paulista Clube.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 43. O Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001

– Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações, de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 44. As áreas passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente máximo, mediante contrapartida a ser prestada ao município, de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal.

Art. 45. Os recursos auferidos com a adoção das outorgas serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nas leis vigentes e priorizando as demandas definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 46. A outorga onerosa atenderá as regras estabelecidas nos termos do artigo 30 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 47. O Direito de Preempção, conferido ao poder público municipal, poderá ser exercido pela Administração Pública Municipal, quando o mesmo achar necessário, atendidos na sua íntegra os artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal 10257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM- Grupo Técnico Municipal.

Art. 48. A Transferência do Direto de Construir poderá ser concedida pelo Poder Público Municipal ao proprietário de imóvel quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal, sendo:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nesta lei.

Art. 49. O Plano Diretor será revisto conforme determina a Lei Federal 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade e no que couber, Constituição Estadual de São Paulo (art. 181 parágrafo 1º) e demais regras correlatas.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 50. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 2467 de 11 de outubro de 2006 e as suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 19 de Outubro de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

MARIA ELZA SANT´ANA
Oficial de Gabinete